

PARECER

REF. LICITAÇÃO

OBJETO: Inexigibilidade de Licitação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a necessidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa para realizar a manutenção do software por ela desenvolvido para processar a folha de pagamento dos servidores desta municipalidade.

A empresa que será contratada é especializada. Além disso, a aquisição do referido software foi realizada pela empresa que será contratada, fato este que inviabiliza a contratação de outra empresa, vez que teria dificuldade para realizar a manutenção em um software por ela desconhecido.

Desta forma, as peculiaridades do presente processo demonstram que é necessário efetivar a inexigibilidade da licitação fundamentado no dispositivo do artigo 25, II da Lei nº 8.666/1993, cuja redação é a seguinte:

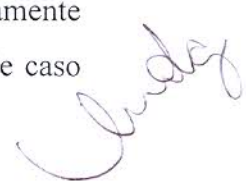
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, tratando-se de um serviço de manutenção do software por ela desenvolvido, sendo prestado por empresa notoriamente especializada, deve ser considerado serviço técnico nos moldes do artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, sendo este objeto de natureza singular. Logo, justifica-se perfeitamente a contratação direta da empresa mediante a inexigibilidade de Licitação. Tal situação obedece ao princípio da finalidade, que é tratado por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regido – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos não devem se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Assim, nota-se claramente que a grande preocupação do Direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente caso



vislumbram-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública.

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratado em sede constitucional no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

A inexigibilidade tem cabimento devido à perfeita adequação da situação posta ao dispositivo legal que trata da matéria.

Diante destas circunstâncias, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas-PA, 07 de Abril de 2016.



Flávia Viana Del Gaizo
Consultora Jurídica em exercício